



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/04/2014.

Item 74

TC-001831/026/12

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Ademir Infante Gutierrez.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-5 que, em relatório juntado às fls. 23/60 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 82/94, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas.

O Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva do contrato nº 143/08.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção “in loco”, foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando o que consta dos autos, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo: - no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,69%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **78,76%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 47,31%; Saúde: 24,26%; e Execução Orçamentária: deficitária em 1,93%.

POR TODO O EXPOSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolhendo a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, ressalvo para instrução complementar em autos apartados o contrato nº 143/08.

A margem do Parecer prévio, por ofício, recomendo ao Executivo Municipal que adote providências quanto à regularização das falhas remanescentes, as quais não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, pois ainda que insuficientes para afetar a totalidades das contas em exame, sua reincidência poderá no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Quanto aos expedientes nºs 31928/026/12 e 22735/026/12, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da auditoria. Antes, porém, o Cartório deverá oficialar ao Douto Signatário dos expedientes acima mencionados, transmitindo-se-lhe cópias de fls 52/55 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente nº 31928/026/12, bem como, cópias de fls. 48/51, estas referentes ao expediente nº 22735/02612.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE abril DE 2014.

ANTONO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 74

TC-001831/026/12

RELATÓRIO DISPONIBILIZADO.

VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, à luz da jurisprudência desta Casa e da manifestação do MPC, insuficientes para afetar as contas, cabendo, no entanto, ressalvas e recomendações.

Os índices constitucionais e legais foram todos eles atendidos - **ensino/27,69%; Profissionais do Magistério/78,76%; Pessoal e reflexos/47,31%; Saúde/24,26%; e Execução Orçamentária: deficitária em apenas 1,93%.**

ASSIM, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

As ressalvas, determinações e recomendações encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 15 DE ABRIL DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.